

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 13, de 2018,
que comunica a composição do capital social da
EDITORA BOA VISTA LTDA.

RELATOR: Senador OTTO ALENCAR

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) correspondência encaminhada pela EDITORA BOA VISTA LTDA, sediada na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, com o alegado propósito de informar a composição de seu capital social em dezembro de 2017.

A correspondência foi remetida pela referida empresa jornalística diretamente ao Senado Federal e recepcionada na forma do Ofício “S” nº 13, de 2018, com fundamento no que dispõe o art. 2º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

O processado contém, em uma única página, uma simples declaração do suposto quadro societário da empresa, sem qualquer documento adicional que comprove as respectivas participações ou a nacionalidade de cada quotista. Não há também documento que ateste a legitimidade do seu signatário. Vale dizer ainda que a falta de uma cópia do contrato social da empresa impossibilita que se verifique seu objeto, a atividade a que se destina.

Na CCT, a matéria foi distribuída ao meu Gabinete para relatoria em 1º de junho de 2018.



SF/18915.23200-01

II – ANÁLISE

Trata-se do Ofício “S” nº 13, de 2018, que recepcionou correspondência encaminhada ao Senado Federal pela EDITORA BOA VISTA LTDA para informar a composição de seu capital social em dezembro de 2017, alegadamente em atendimento ao disposto no art. 222, § 5º, da Constituição Federal, e ao art. 2º, inciso “j”, da Lei nº 8.389, de 1991, ambos transcritos a seguir:

Art. 222 A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

.....
§ 5º As **alterações de controle societário** das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

.....
j) **propriedade de empresa jornalística** e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
.....

Nota-se, preliminarmente, que a fundamentação para conhecimento da correspondência enviada pela Editora Boa Vista Ltda está equivocada. A Lei nº 8.389, de 1991, trata tão somente da criação e das atribuições do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional previsto no art. 224 da Lei Maior.

A regulamentação do art. 222 da Constituição Federal foi estabelecida, de fato, pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, em cujo art. 4º encontra-se esculpida a obrigação de as empresas jornalísticas informarem anualmente aos órgãos de registro comercial ou civil de pessoas jurídicas – **e não ao Senado Federal** –, a composição de seu capital social, para que se verifique se, direta ou indiretamente, pelo menos setenta por cento do capital total e votante está sob a titularidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.



A obrigação de as empresas jornalísticas informarem diretamente o Congresso Nacional sobre alterações estatutárias dessa natureza restringe-se às situações em que tenha havido mudança no controle societário. Não há nada na correspondência enviada que indique se houve sequer uma alteração na composição do capital social da Editora Boa Vista.

Nesse sentido, embora a Mesa tenha instaurado este processo com fundamento no art. 222 da Constituição Federal, cujo comando se relaciona com o conteúdo da correspondência recepcionada, entende-se que seu conhecimento pelo Senado Federal não tem pleno amparo legal. E ainda que se considere adequada a instauração deste processo, no mérito sua apreciação resulta inconclusiva quanto ao cumprimento das normas que disciplinam o controle de empresa jornalística, na medida em que não foram juntados documentos comprobatórios da nacionalidade dos quotistas nem a última alteração do contrato social da empresa, que permitiria avaliar se houve ou não alteração na composição do seu capital no ano de 2017.

Para os fins deste Relatório, resta apenas registrar que a Editora Boa Vista Ltda aparentemente procurou cumprir de boa-fé o que entendia ser sua obrigação perante o Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 13, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator